



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000329446**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0046163-13.2002.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é apelado ARLINDO BATISTA DE PAULA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 0046163-13.2002.8.26.0602.**

**Apelante: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.**

**Apelado: Arlindo Batista de Paula.**

**Voto n. 57.840.**

**APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Extinção da ação devido ao reconhecimento da prescrição - Valor da causa inferior ao valor de alçada – Interposição de apelação – Erro grosseiro – Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade – Inteligência do art. 34 da Lei nº 6.830/80 – Precedentes jurisprudenciais - Recurso não conhecido.**

**Vistos.**

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DE PIRAPORA** ajuíza ação de execução fiscal (processo nº 0046163-13.2002.8.26.0602, do Setor de Execuções Fiscais do Município de Sorocaba) contra **ARLINDO BATISTA DE PAULA**, a título de cobrança do IPTU referente ao exercício de 1999, requerendo a citação do executado para o pagamento do débito em questão

Foi proferida a r. sentença de fls. 61/65, que julgou extinto o processo, em razão da prescrição intercorrente da dívida.

Certificou a serventia, que tendo em vista a digitalização do processo feita pela exequente, a sentença (antes em meio físico) foi inserida depois da apelação (fl. 66).

A Municipalidade apresentou o recurso de apelação de fls. 25/30, no qual requer a reforma da r. sentença, determinando-se o prosseguimento da execução.

Tempestivo o recurso, foi o mesmo regularmente processado, sem a apresentação de contrarrazões, haja vista que o executado não integrou os autos.

É o relatório.

Malgrado o zelo, bem como a combatividade, do digno procurador municipal, atuante neste feito, é de se entender que o presente recurso *não comporta conhecimento*.

Senão, vejamos.

A Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 34, prevê que, em casos de execuções onde se cobra crédito inferior ao valor de alçada, previsto na referida norma; qual seja, inferior a 50 ORTNs, os únicos recursos cabíveis são embargos infringentes e de declaração, ambos dirigidos ao julgador monocrático, para análise dos recursos interpostos.

Logo, em caso de execuções de valor inferior ao de alçada, não se conhece de apelação, nem tampouco de reexame necessário de sentenças.

Posto isto, há a necessidade de se verificar se a presente execução enquadra-se ou não no valor de alçada.

Para tanto, cumpre registrar que, para se aferir o valor de alçada, deveria ser realizada a substituição por índice estipulado no diploma que o revogou, e, assim, sucessivamente, em relação às alterações monetárias subsequentes, realizando a conversão da moeda para aferir o valor correspondente à moeda atual, sob pena de perda do valor aquisitivo.

Neste sentido, era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que “*com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a*

*economia. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa”* (REsp 636.084; 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça; j. 17.06.2004; p. DJU 13.09.2004, p. 227; Rel. Min. Eliana Calmon).

No entanto, tal entendimento foi alterado substancialmente, quanto à forma de cálculo do valor de alçada; qual seja, o valor de alçada, equivalente a R\$ 328,27, passou, a partir de janeiro de 2001, a ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

“1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

“2. A *ratio essendi* da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

“3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp

607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206).

(...)

“7. Dessa sorte, *mutatis mutandis*, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

“8. *In casu*, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

“9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (Resp 1.168.625/MG; 1ª seção do E. Superior Tribunal de Justiça; j. 1.07.2010; Rel. Min. Luiz Fux).

No caso, a execução possui o valor de R\$ 103,65 (cento e três reais e sessenta e cinco centavos) (fl. 02), valor este inferior ao de alçada, posto que, atualizando-se 50 ORTNs à época de sua distribuição, agosto de 2002, pelo IPCA-E, o valor de alçada alcançou o montante de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) - cálculo efetuado através do *site* eletrônico do Banco Central do Brasil<sup>1</sup>), superior, portanto, ao valor da execução.

Assim, como se pode observar, a r. sentença só poderia ser impugnada mediante embargos infringentes ou de declaração, ambos dirigidos ao

<sup>1</sup> : Internet: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDAADO/publico/corrigirporindice.do?method=corrigirporindice>, acesso em 29.01.2024.

próprio juiz da causa, descabida, portanto, a interposição de apelação na hipótese.

Outrossim, cumpre notar a impossibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade, para que a apelação fosse recebida como embargos infringentes, eis que, *in casu*, **quando da interposição do recurso, não havia dúvida objetiva em relação à questão.**

Nesse sentido, tem-se que “*Configura-se 'dúvida objetiva' em razão da existência de divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do cabimento de um ou de outro recurso, não bastando a existência de simples dúvida subjetiva, íntima, do recorrente*” (*Recursos no Processo Civil*, Gilson Delgado Miranda e Patrícia Miranda Pizzol, 5ª ed., pp. 11/14, São Paulo, Atlas, 2008).

Esta Câmara, aliás, já firmou seu entendimento sobre o assunto, conforme se afere das ementas abaixo colacionadas:

“Execução fiscal - Valor do crédito muito superior ao valor de alçada, como estabelecido no art. 34 da LEF - Oposição de embargos infringentes - Erro grosseiro - Impossibilidade de seu recebimento como apelação - Não se conhece do recurso” (Apelação nº 0005179-96.1998.8.26.0223, Relatora Desembargadora Beatriz Braga, j. 24.10.2013).

“EXECUÇÃO FISCAL- Valor de Alçada - Interposição de Apelação - Impossibilidade - Nas causas de alçada os recursos cabíveis são aqueles previstos no art. 34 da lei nº 6.830/80 - Correta seria a oposição de Embargos Infringentes - Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça - Não aplicação do princípio da fungibilidade - Jurisprudência - Recurso não conhecido.” (Apelação nº 0008174-40.2009.8.26.0274, Relator Desembargador Osvaldo Capraro, j. 24.10.2013).

“APELAÇÃO – Execução fiscal - Tarifa de água e esgoto do exercício de 1997 - Sentença que extinguiu o processo reconhecendo a nulidade da CDA - Valor da causa superior ao de alçada - Artigo 34 da Lei n. 6.830/80 - Interposição de embargos infringentes - Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, pois cabível o recurso de apelação - Erro grosseiro - Recurso não conhecido” (Apelação nº 0503305-04.2002.8.26.0506, Relator Desembargador Roberto Martins de Souza, j. 29.08.2013).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, de rigor o *não conhecimento* do recurso, haja vista a evidente inadequação da via processual eleita, em razão da inobservância ao princípio da correlação, situação esta a caracterizar vício insanável.

Com isto, **não se conhece** do recurso.

***WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI***

***Relator.***